



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO Nº 0151136-81.2017.8.19.0054

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

APELADO: ANTONIO TENORIO DE ALBUQUERQUE

RELATOR: DR DANIEL VIANNA VARGAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉRCIA DO EXEQUENTE EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. O EXEQUENTE FOI INTIMADO A DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TEMA 314 DO STJ. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA SE MANTÉM INERTE EM DAR PROSSEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Apelação interposta em face da sentença que extingue a execução, sem apreciação do mérito, ante a inércia do exequente em dar andamento ao feito.

II. Questão em análise.

A possibilidade de extinção da execução por inércia da Fazenda Pública, diante do previsto nos art. 7º e 40 da Lei nº 6.830/80, arguidos no recurso de apelação.

III. Fundamentos do acórdão.

No caso em exame, verifica-se que o município exequente, regularmente intimado para dar andamento ao feito, se manteve inerte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Nota-se, pois, que o exequente não se desincumbiu do ônus de requerer o que entendesse de direito, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa. Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito.

Assim, a sentença deve ser mantida, eis que proferida em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, ao apreciar o Tema 314: *“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.”*

IV. Dispositivo.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de São João de Meriti, extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III do CPC, fundamentada no abandono da causa pelo exequente, conforme a sentença à fl. 52.

Apelação interposta pelo Município às fls. 54/58, visando à reforma da sentença e ao prosseguimento do feito. Alega a ausência de fundamentação na decisão proferida. Ademais, sustenta que a execução fiscal possui procedimento especial, devendo o processo observar o rito próprio, com citação nas suas diversas e sucessivas





modalidades, penhora, arresto e avaliação do bem. Aponta, ainda, o entendimento firmado no REsp nº 1.340.553/RS, quanto à contagem da prescrição intercorrente, argumentando que houve extinção precoce da execução, sem a devida observância dos artigos 7º e 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0151136-81.2017.8.19.0054**, em que é apelante o **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI** e apelado **ANTONIO TENORIO DE ALBUQUERQUE**; *ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO, nos termos do VOTO do Relator.*

VOTO

O Juízo a quo extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III do CPC, sob o fundamento de que o Município, regularmente intimado em duas ocasiões, deixou de promover o andamento da execução. No caso dos autos, o executado não foi citado (fl. 36). O exequente foi intimado a se manifestar em 23/09/2023 (fl. 41) e ficou-se inerte.

Intimado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção, novamente não se manifestou (fls. 49/50), sobrevindo a sentença de extinção recorrida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Nota-se que o exequente não se desincumbiu do ônus de requerer o que entendesse de direito, bem como não justificou a impossibilidade de fazê-lo, caracterizando o abandono da causa. Acrescente-se que a extinção da execução fiscal por abandono não configura violação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, mormente quando o exequente é instado a dar prosseguimento ao feito e sequer postula a busca de informações ou outra conduta útil à satisfação do crédito.

Inclusive, o STJ pacificou este entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, apreciando o Tema 314:

“A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.”

Desta forma, não obstante a execução fiscal ser regida pela Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, incumbe ao exequente promover o regular andamento ao feito, notadamente quando dele depende.

Diante dos termos do recurso, consigno, ainda, que executado não foi localizado no endereço para penhora e incumbia ao exequente requerer o que entendesse devido, não seria o caso de o Juízo *a quo* fazê-lo de ofício, eis que inexistente tal comando no art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Este é o entendimento deste Tribunal em caso semelhante:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de créditos tributários de IPTU. Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a inércia d





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

exequente em dar andamento ao feito. O exequente foi intimado a dar andamento ao feito. Inércia do exequente. Tema 314 do STJ. Possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública se mantém inerte em dar prosseguimento. Manutenção da sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0052138-78.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 06/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de São João de Meriti para cobrança de créditos tributários de IPTU.

Sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, ante a inércia do Exequente em dar andamento ao feito.

O exequente foi intimado a dar andamento ao feito. Inércia do exequente. Tema 314 do STJ. Possibilidade de extinção da execução fiscal por abandono quando a Fazenda Pública se mantém inerte em dar prosseguimento e requerer a suspensão na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Alegação de excesso de trabalho para não responder a intimação tempestivamente que pode configurar razão jurídica para se postergar atos judiciais formais, em observação à legislação processual. Manutenção da sentença.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0111145-98.2017.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/06/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

(0002883-83.2018.8.19.0033 – APELAÇÃO – Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 08/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABANDONO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ARTIGO 485, III, §1º, DO CPC. RECURSO DO EXEQUENTE. 1. Antes da extinção do processo, por abandono, faz-se necessária a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Inteligência do artigo 485, III, §1º, do CPC. 2. Por sua vez, o artigo 25, da Lei de Execuções Fiscais, prevê que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. 3. Segundo o artigo 183, §1º, do CPC, a intimação pessoal dos entes federados se dá também por meio eletrônico. 4. No caso concreto, houve





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



regular intimação pessoal do Município, por meio eletrônico. Inexistência de error in procedendo. 5. Aplicação do tema nº 314 do C. STJ, segundo o qual "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ". 6. Precedentes. 7. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Por essas razões, VOTO pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Data da assinatura.

DR. DANIEL VIANNA VARGAS
Relator

